DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426669
PORTARIA: 2153/2012
Objetivo: CONDUZIR MEMBRO/SERVIDOR.
Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
NOVA TIMBOTEUA/PA - Brasil<br
Servidor(es):
999343/SAMUEL JORGE BARATA (MOTORISTA) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 09/08/2012 a 09/08/2012<br
Ordenador: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426672
PORTARIA: 2154/2012-SG
Objetivo: CONDUZIR MEMBRO/SERVIDOR.
Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
ABAETETUBA/PA - Brasil<br
Servidor(es):
999067/RAIMUNDO TEREZINHO BORGES DIAS (MOTORISTA) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 07/08/2012 a 07/08/2012<br
Ordenador: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426678
PORTARIA: 2155/2012-SG
Objetivo: CONDUZIR MEMBRO/SERVIDOR.
Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
CASTANHAL/PA - Brasil<br
Servidor(es):
9991034/MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA MIRANDA (MOTORISTA) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 08/08/2012 a 08/08/2012<br
Ordenador: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO-PA N°052/2010-MP/PJTFEIS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426679

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 052/2010-MP/PJTFEIS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ
DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.985.818/0001-96, situada sito a Avenida Almirante Barroso, nº 3814, Bairro Souza, CEP 66.610-000, nesta cidade de Belém Estado do Pará, em 14/07/2010, foi notificada (fls. 01/03) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls.04, a Presidente em exercício da entidade, através do ofício nº 87/2010-FPPA, solicita prorrogação de prazo por 25 dias para entregar os documentos referentes a prestação de contas do exercício de 2009.

Em atenção ao Ofício nº 87/2010-FPPA, esta Promotoria de Justiça deferiu a prorrogação pretendida, no prazo de **15 (quinze) dias** (fl. 08).

Às fls. 09 a 78, a presentante Legal da entidade, Sra. Maria Ierecê Santiago Mendes, protocolizou administrativamente no Ministério Público os documentos à prestação de contas do exercício de 2009.

Em 21/10/2011, o apoio contábil deste Ministério Público, após análise dos documentos apresentados pela entidade, solicitou através da Diligência nº 100/11 a juntada dos documentos imprescindíveis à análise das contas apresentadas (fls. 79 a 81):

Às fls. 82/83 o Ministério Público, requisitou à entidade fundacional, no **prazo de 15 (quinze) dias,** a apresentação dos seguintes documentos:

"Apresentar CD contendo a Prestação de Contas no sistema SICAP referente ao exercício de 2009, haja vista que o CD ter sido apresentado em branco no momento da entrega da prestação ao Apoio da PJTFEIS;

Balancete de Verificação Final elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinado pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade;

Cópias dos extratos bancários ou documento equivalente, de **janeiro a novembro de 2009, ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária em alguns meses do referido exercício, emitidos pelas instituições financeiras abaixo relacionadas, ressaltando-se a importância da informação do saldo no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano),** acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência;

- Banco do Brasil, Agência: 1686, Conta: 56.293-9
- Banco do Brasil, Agência: 1686, Conta: 15.069-X
- Banco do Brasil, Agência: 1686, Conta: 14.858-X
- Banco do Brasil, Agência: 1686, Conta: 16.961-7
- Banco do Brasil, Agência: 1686, Conta: 16.949-8
- Banco do Brasil, Agência: 1686, Conta: 21.859-6

Cópias dos Convênios, Contratos ou Termos de Parcerias realizados com órgãos públicos ou privados, acompanhadas, quando for o caso, de parecer ou documento equivalente do órgão responsável pela fiscalização ou, caso a entidade não tenha firmado convênio, contratos ou termo de parcerias, apresentar declaração, devidamente assinada por seu representante legal, informando sobre a não existência destes no exercício referente à prestação de contas;

Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;

Prova de regularidade relativa à Previdência Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

Declaração devidamente assinada pelo representante legal da entidade, informando a existência de servidor público entre os seus dirigentes e, caso exista, informar a que órgão pertence;

Cópias da ATA de Constituição e do Estatuto;

Livros Diário e Razão referentes ao exercício de 2009 originais e devidamente encadernados (**no que diz respeito ao livro Diário, atentar para os arts. 255 e 258, § 4º do Decreto nº 3000/99 – RIR/99 e NBC T – 2.1.2)".**

Às fls. 84/85, o apoio contábil do Ministério Público, considerando que a entidade não apresentou os documentos requisitados por esta Promotoria, manifestou-se pela desaprovação das contas em razão da documentação incompleta, conforme Parecer nº 12/2012-MP/PJTFEIS transcrito abaixo:

"Examinamos a documentação constante no procedimento nº 052/10 – MP/PJFMF**,** referente à Prestação de Contas do Exercício de 2009 da **Fundação Pestalozzi do Pará,** apresentado a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP** e outros documentos.

As informações apresentadas pela instituição em um primeiro momento foram consideradas insuficientes para análise apropriada de sua prestação de contas, tendo sido a entidade requisitada, através do ofício nº 255/2011-MP/PJTFMEIS, a apresentar CD contendo a Prestação de Contas no sistema SICAP, Balancete de Verificação final, cópias dos extratos bancários, livro diário e razão entre outros documentos, conforme fls. 82/83 dos autos. Entretanto, vencido o prazo concedido por Vossa Excelência para entrega da documentação, a entidade além de não apresentá-la até a presente data, não enviou qualquer justificativa.

Ressaltamos a Vossa Excelência que a **Fundação Pestalozzi do Pará** não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2009, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2009.

Informamos que a entidade supracitada não se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2009 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias essas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça Tutela das Fundações e Entidade de Interesse social através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato que nos leva a crer que a entidade não firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2009.

Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta através do CNPJ da entidade supracitada, no *site* www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2009 ela foi beneficiada com recursos federais no importe de R$ 11.322,00 (onze mil, trezentos e trinta e dois reais).

Pelos motivos expostos no parágrafo 3, não foi possível efetuar uma análise contábil adequada na prestação de contas da entidade em tela. Desse modo, nossa opinião é pela não aprovação da prestação de contas da referida entidade, ressalvada a possibilidade de reapreciação se necessário for".

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ.**

O apóio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado parecer nº 12/2012 – MP/ACPJ, conforme já mencionado acima.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "*a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".*

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que ***"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".***

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, ***o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966***, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil ***de fins assistenciais*** *que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.*

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

*Art. 3. °****Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.***

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil"".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, *in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440,* "***ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."***

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.[1]

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade,** visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade **apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2009, de forma incompleta**, o que ensejou a desaprovação das mesmas, nos moldes da minuciosa análise feita pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de **2009** da entidade **FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ,** publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO;**

2) PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE